

## O QUE MUDA COM O DECRETO FEDERAL 11.080/22

29 JULHO 2022

## AUTORES

CAMILA ARGENTINO SILVA RIBEIRO  
SCOPEL

ADVOGADA / SÃO PAULO

MARIANA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA / SÃO PAULO

Confira as alterações ao Decreto Federal 6.514/08 sobre infrações e sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento

Entrou em vigor em 24 de maio deste ano o Decreto Federal 11.080/22, que altera disposições do Decreto

Federal 6.514/08, um dos mais relevantes instrumentos normativos em matéria ambiental atualmente. Entre

os aspectos mais relevantes do decreto, destacamos a alteração da aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento da mesma infração; ou

II – aplicação da multa em dobro, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

Além disso, o decreto também altera a aplicação da multa em triplo, no caso de

cometimento de infração distinta.

**Parágrafo Único.** A destinação dos valores excedentes ao percentual estabelecido no caput a fundos administrados por outros entes federativos dependerá da celebração de instrumento específico entre o órgão arrecadador e o gestor do fundo, observado o disposto no art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 6º. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 6º. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 6.514/08  
§ 3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I – agravar a pena conforme disposto *nocaput*;

II – notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III – julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º. O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129.

I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08  
APÓS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO  
DECRETO FEDERAL 11.080/22  
§ 2º. Após o julgamento da nova infração, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§ 3º. Caracterizada a reincidência, a autoridade competente agravará a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 4º. O agravamento da penalidade por reincidência não poderá ser aplicado após o julgamento de que trata o art. 124.

§ 5º. A adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A não eximirá a contabilização da infração cometida para fins de aplicação do disposto neste artigo.

**Parágrafo Único.** A destinação dos valores excedentes ao percentual estabelecido no *caput* a fundos administrados por outros entes federativos dependerá da celebração de instrumento específico entre o órgão arrecador e o gestor do fundo, observado o disposto no art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998.

**Art. 5º.** A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 6º. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

**REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 6.514/08**  
Aplicação de multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto *nocaput*;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º. O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129.

**Art. 5º.** A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

§ 6º. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

**NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08**  
APÓS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO  
DECRETO FEDERAL 11.080/22

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

§ 2º. Constatada a existência de decisão condenatória irrecorrível por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

§ 3º. Caracterizada a reincidência, a autoridade competente agravará a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 4º. O agravamento da penalidade por reincidência não poderá ser aplicado após o julgamento de que trata o art. 124.

§ 5º. A adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A não eximirá a contabilização da infração cometida para fins de aplicação do disposto neste artigo.

**Art. 9º.** O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 10.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

**§ 6º.** Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

**REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 6.814/08**  
**Art. 11.** O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

**§ 1º.** O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

**§ 2º.** Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

**§ 3º.** Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

**§ 4º.** Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I – agravar a pena conforme disposto *nocaput*;

II – notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III – julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

**§ 5º.** O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129.

**Art. 9º.** O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**§ 1º.** Decorrido o prazo estabelecido *nocaput* do art. 113, as multas estarão sujeitas à atualização monetária até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

**§ 2º.** O valor da multa ambiental consolidada não poderá exceder o limite previsto no *caput*, ressalvado o disposto no § 1º.

**Art. 10.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

**§ 6º.** Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.

**NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08 APÓS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO**

**DECRETO FEDERAL 11.080/22**  
**Art. 11.** O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado para infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará:

I – aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II – aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

**§ 1º.** O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar certidão com as informações sobre o auto de infração anterior e o julgamento definitivo que o confirmou.

**§ 2º.** Constatada a existência de decisão condenatória irrecurável por infração anterior, o autuado será notificado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de agravamento da penalidade.

**§ 3º.** Caracterizada a reincidência, a autoridade competente agravará a penalidade, na forma do disposto nos incisos I e II do *caput*.

**§ 4º.** O agravamento da penalidade por reincidência não poderá ser aplicado após o julgamento de que trata o art. 124.

**§ 5º.** A adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A não eximirá a contabilização da infração cometida para fins de aplicação do disposto neste artigo.

**Art. 13.** Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

**Art. 20.** As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V – proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I – até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II – até um ano para as demais sanções.

N/A

**Art. 13.** Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

**Parágrafo Único.** A destinação dos valores excedentes ao percentual estabelecido no caput a fundos administrados por outros entes federativos dependerá da celebração de instrumento específico entre o órgão arrecadador e o gestor do fundo, observado o disposto no art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998.

**Art. 20.** As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

**NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 11.080/22  
APÓS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO**

**DECRETO FEDERAL 11.080/22**  
§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas no caput, observados os seguintes prazos:

- I – até três anos para a sanção prevista no inciso V;
- II – até um ano para as demais sanções.

**Art. 54-A.** Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de desmatamento irregular, localizada no interior de unidade de conservação, após a sua criação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

**Art. 82.** Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 82.** Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Parágrafo único.** Quando a infração de que trata o caput envolver movimentação ou geração de crédito em sistema oficial de controle da origem de produtos florestais, a multa será acrescida de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, metro de carvão ou metro cúbico.

**Art. 93.** As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

**Art. 93.** As infrações previstas neste Decreto, quando afetarem ou forem cometidas em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicados em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este ou as hipóteses em que a unidade de conservação configure elementar do tipo.

#### REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 6.514/08

**Art. 95-A.** A conciliação deve ser estimulada pela administração pública federal ambiental, de acordo com o rito estabelecido neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

#### NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08 ART. 95-A. A conciliação e a adesão a uma das APOS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO soluções legais previstas na alínea "b" do inciso DECRETO FEDERAL 11.080/22

II do § 1º do art. 98-A serão estimuladas pela administração pública federal ambiental, de acordo com o disposto neste Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Art. 95-B.** O procedimento para a adesão a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A será estabelecido em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

**§ 1º.** A adesão de que trata o caput será admitida somente na hipótese de multa ambiental consolidada.

**§ 2º.** Na hipótese de adesão à conversão da multa em serviços ambientais, o desconto incidirá de acordo com a fase em que se encontrar o processo no momento do requerimento, observado o disposto no § 2º do art. 143.

**§ 3º.** O pagamento da multa ambiental consolidada será interpretado como adesão a solução legal e implicará o encerramento imediato do processo administrativo, observadas as condições previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

N/A

**Art. 96.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

**Art. 96.** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será substituída por intimação eletrônica, observado o disposto na legislação específica.

§ 5º. Do termo de notificação da lavratura do auto de infração constará que o autuado, no prazo de vinte dias, contado da data da cientificação, poderá:

I – apresentar defesa, observado o disposto nos art. 97-A e art. 113;

II – requerer a realização de audiência de conciliação ambiental, nos termos do disposto no art. 97-A; ou

III – aderir imediatamente a uma das soluções legais previstas na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 98-A, na forma do disposto nos art. 97-A e art. 97-B.

REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 6.514/08

NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08  
APÓS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO  
DECRETO FEDERAL 11.080/22

**Art. 97-A.** O atuado poderá, perante o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela lavratura do auto de infração, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da autuação:

I – requerer a realização de audiência de conciliação ambiental;

II – requerer a adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 98-A; ou

III - apresentar defesa.

§ 1º. O requerimento de participação em audiência de conciliação ambiental interromperá o prazo para oferecimento da defesa.

§ 2º. A interrupção do prazo a que se refere o § 1º não prejudicará a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

§ 3º. Serão consideradas como desistência do interesse em participar de audiência de conciliação ambiental:

I – a não apresentação do requerimento de participação em audiência de conciliação ambiental;

II – a apresentação de defesa; e

III – a adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 98-A.

**NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08 APÓS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO DECRETO FEDERAL 11.080/22**

§ 4º. Antes da realização da audiência de conciliação ambiental designada, o atuado poderá aderir a uma das soluções legais previstas na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 98-A.

§ 5º. A adesão a uma das soluções legais previstas na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 98-A será admitida somente após a consolidação da multa no âmbito da análise preliminar da autuação ambiental.

§ 6º. O processo somente seguirá ao Núcleo de Conciliação Ambiental caso, no prazo estabelecido no *caput*, o atuado requeira a realização de audiência de conciliação ambiental ou solicite a adesão a uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo.

**Art. 97-A.** Por ocasião da lavratura do auto de infração, o atuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública federal ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

§ 1º. A fluência do prazo a que se refere o art. 113 fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º. O sobrestamento de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

**REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 6.514/08**



N/A

#### REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 6.514/08

**Art. 98.** O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e a notificação de que trata o art. 97-A serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental.

**Parágrafo único.** O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente atuante e conterá:

- I – a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;
- II – o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;
- III – os critérios utilizados para fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso; e
- IV – quaisquer outras informações consideradas relevantes.

**Art. 97-B.** O requerimento de adesão imediata a uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A conterá:

I - a confissão irrevogável e irretratável do débito, indicado pelo atuado, decorrente de multa ambiental consolidada na data do requerimento;

II - a desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento; e

III - a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso II.

**Parágrafo único.** Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o atuado apresentará, no ato do requerimento de que trata o *caput*, cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**Art. 98.** O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e o documento de comprovação da ciência do atuado serão encaminhados ao setor competente para o processamento da autuação ambiental.

**Parágrafo único.** O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente atuante e conterá:

- I – a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;
- II – o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;
- III – os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso;
- IV – a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão ou pela entidade ambiental; e
- V – outras informações consideradas relevantes.

**Art. 98-A.** O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I – realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atue perante a unidade administrativa da entidade responsável pela autuação;

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º; e

II – realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como: o deslinde por pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

§ 2º. Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria conjunta do Ministro do Estado do Meio Ambiente e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental.

§ 3º. Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 4º. O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

**Art. 98-A.** O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 1º. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I – realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável;

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º;

d) consolidar o valor da multa ambiental, observado o disposto no art. 4º; e

II – realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para o encerramento do processo, quais sejam:  
**NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08**  
**APÓS AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO**  
**DECRETO FEDERAL 11.080/22**  
2. o parcelamento da multa; e

3. a conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

§ 2º. Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade ambiental da administração pública federal.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

**Art. 98-B.** A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 98-A, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§ 1º. O não comparecimento do atuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração, nos termos do art. 113.

§ 2º. O atuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.

§ 3º. Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento da defesa.

§ 4º. Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

§ 5º. Desde que haja concordância do atuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e das entidades da administração pública federal ambiental.

§ 6º. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública federal ambiental.

**Art. 98-D.** Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o atuado pode optar eletronicamente por uma das soluções legais a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* igualmente se aplica ao atuado que não houver pleiteado a conversão da multa com fundamento no disposto no Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017, cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento definitivo em 8 de outubro de 2019.

**Art. 98-B.** A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 98-A, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§ 1º. O não comparecimento do atuado à audiência de conciliação ambiental designada será considerado como ausência de interesse em conciliar e a contagem do prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração reiniciará integralmente, nos termos do disposto no art. 113.

§ 2º. O atuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.

§ 3º. Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento da defesa.

§ 4º. Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

§ 5º. A audiência de conciliação ambiental será realizada, preferencialmente, por videoconferência, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e das entidades da administração pública federal ambiental.

§ 6º. Excepcionalmente, por iniciativa da administração pública, poderá ser dispensada a realização de audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

**Art. 98-D.** Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o atuado poderá optar por uma das soluções legais previstas na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 98-A, observados os percentuais de desconto aplicáveis a cada solução e incidentes de acordo com a fase em que se encontrar o processo.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se igualmente a auto de infração lavrado sob a égide de regime jurídico anterior e cuja multa esteja pendente de constituição definitiva na data de publicação do Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o requerimento de adesão à solução legal observará o disposto no art. 97-B.

**Art. 99.** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela atuação.

**Parágrafo único.** Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 100.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento dos processos, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela atuação.

**Art. 102.** Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

**Parágrafo único.** A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o caput independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas.

**Art. 113.** O atuado poderá, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da atuação, apresentar defesa contra o auto de infração, cuja fluência fica sobrestada até a data de realização da audiência de conciliação ambiental.

**§ 1º.** Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento do atuado ou por ausência de interesse em conciliar, inicia-se a fluência do prazo para apresentação de defesa de que trata o caput.

**§ 2º.** O desconto de trinta por cento de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, será aplicado sempre que o atuado optar por efetuar o pagamento da multa, permitido o parcelamento.

**Art. 99.** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá ser, a qualquer tempo, convalidado de ofício pela autoridade julgadora.

**Parágrafo único.** Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 100.** O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

**Art. 102.** Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08

APÓS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO DECRETO FEDERAL 11.089/22

§ 1º. A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o caput independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas.

**§ 2º.** Na hipótese de o responsável pela infração administrativa ou o detentor ou o proprietário dos bens de que trata o caput ser indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, a notificação da lavratura do termo de apreensão será realizada por meio da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

**Art. 113.** O atuado poderá apresentar, no prazo de vinte dias, contado da data da ciência da atuação, defesa contra o auto de infração, observado o disposto no § 1º do art. 97-A.

**§ 1º.** Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental, por não comparecimento do atuado ou por ausência de interesse em conciliar, a contagem do prazo para apresentação de defesa de que trata o caput reiniciará integralmente.

**§ 2º.** O desconto de trinta por cento de que tratam o § 2º do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, será aplicado na hipótese de o atuado optar pelo pagamento da multa à vista.

**Art. 116.** O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

**Parágrafo único.** O atuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

**Art. 119.** A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

**Art. 120.** As provas propostas pelo atuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

**Art. 122.** Encerrada a instrução, o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

**Parágrafo único.** A autoridade julgadora notificará o atuado por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para fins de apresentação de alegações finais.

**Art. 123.** A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único.** A autoridade julgadora notificará o atuado para se manifestar no prazo das alegações finais, por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, nos casos em que a instrução processual indicar o agravamento da penalidade de que trata o art. 11.

**Art. 116.** O atuado poderá ser representado por advogado ou por procurador legalmente constituído e anexará o respectivo instrumento de procuração à defesa, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada.

**Parágrafo único.** O advogado ou o procurador legalmente constituído apresentará o instrumento de que trata o *caput*, independentemente de caução, no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por decisão da autoridade julgadora.

**Art. 119.** O setor responsável pela instrução e a autoridade julgadora poderão requisitar a produção de provas necessárias à convicção, de parecer técnico ou de contradita do agente atuante, com a especificação do objeto a ser esclarecido.

**Art. 120.** As provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias propostas pelo atuado serão recusadas por meio de decisão fundamentada.

**Art. 122.** Encerrada a instrução, o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

**NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08**  
**Parágrafo único.** O setor responsável pela instrução processual notificará o atuado, para fins de apresentação de alegações finais:

- I – por via postal com aviso de recebimento;
- II – por notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou
- III – por outro meio válido que assegure a certeza da ciência.

**Art. 123.** A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser identificada, após o encerramento da instrução processual, a possibilidade de agravamento da penalidade, o atuado será notificado, para que formule, no prazo de dez dias, as suas alegações, antes do julgamento de que trata o art. 124:

- I – por via postal com aviso de recebimento;
- II – por notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou
- III – por outro meio válido que assegure a certeza da ciência.

**Art. 127.** Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º. O recurso voluntário de que trata este artigo será dirigido à autoridade que proferiu o julgamento na primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade competente para o julgamento em segunda e última instância administrativa.

§ 2º. O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no *caput*.

§ 3º. O atuado poderá exercer, no prazo a que se refere o *caput*, a faculdade prevista no § 2º do art. 148, o que caracterizará a renúncia ao direito de recorrer.

**Art. 127.** Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no *caput*.

**Art. 127-A.** A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

**Art. 127-A.** O julgamento proferido em primeira instância estará sujeito ao reexame necessário nas hipóteses estabelecidas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental competente.

**Art. 129.** A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 6.514/08**  
§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

**NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08**  
Art. 129. A autoridade responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Art. 130.** Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA.

§ 2º. A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 3º. O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 5º. O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 130 revogado.

**Art. 132.** Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Artigo 132 revogado.

**Art. 133.** Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Artigo 133 revogado.

**Parágrafo único.** As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

**Art. 139.** Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

**Art. 139.** Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

**Parágrafo único.** A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

**Parágrafo único.** A autoridade competente, nos termos do disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderá converter a multa simples em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado morte humana e outras hipóteses previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela recuperação da infração ambiental.

REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 6.514/08

**NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08**  
**APÓS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO**  
**DECRETO FEDERAL 11.080/22**

**Art. 140.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

**Art. 140.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos.

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;
- c) de vegetação nativa;
- d) de áreas de recarga de aquíferos; e

(...)

e) de solos degradados ou em processo de desertificação.

IX – garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa; ou (...)

(...)

IX – garantia de sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer entre federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou (...)

**Art. 140-A.** Os órgãos ou as entidades da administração pública federal ambiental de que trata esta Seção poderão realizar procedimentos administrativos de competição para selecionar projetos apresentados por órgãos e por entidades públicas ou privadas, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas.

Artigo 140-A revogado.

**Art. 142.** O atuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:

I – ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (...)

**Art. 142-A.** A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pela administração pública federal ambiental:

I – pela implementação, pelo próprio atuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao X do *caput* do art. 140; ou

II – pela adesão do atuado a projeto previamente selecionado na forma de que trata o art. 140-A, observados os objetivos de que tratam os incisos I ao X do *caput* do art. 140 (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019).

~~REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 11.080/22~~  
§ 1º. O órgão ou a entidade ambiental responsável pelo projeto ou a cota-parte de projeto de serviço a ser implementado.

§ 2º. A hipótese de que trata o inciso II do *caput* fica condicionada à regulação dos procedimentos necessários a sua operacionalização.

§ 3º. Os projetos a que se refere o § 1º deverão ser executados prioritariamente no Estado em que ocorreu a infração.

**Art. 142.** O atuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:

I – ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por meio de requerimento de adesão apresentado no prazo estabelecido no *caput* do art. 97-A ou até a data da audiência de conciliação ambiental designada; (...)

**Art. 142-A.** A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

I – pela implementação, sob a responsabilidade do atuado, de projeto de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente que contemple, no mínimo, um dos objetivos de que trata o *caput* do art. 140; ou

II – pela adesão a projeto previamente selecionado na forma do disposto no § 3º e que contemple, no mínimo, um dos objetivos de que trata o *caput* do art. 140.

§ 1º. A administração pública federal ambiental indicará o projeto ou a cota-parte de projeto de serviço a ser implementado.

§ 2º. As modalidades previstas no *caput* ficarão condicionadas à regulamentação dos procedimentos necessários à sua operacionalização  
~~NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 11.080/22~~  
~~REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 11.080/22~~  
**DECRETO FEDERAL 11.080/22**  
REDAÇÃO ANTERIOR DO DECRETO FEDERAL 11.080/22

§ 3º. O órgão ou a entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental poderá realizar processos de seleção para escolher projetos apresentados por órgãos e entidades públicas ou privadas, que visem à execução dos serviços de que trata o art. 140, observado o procedimento previsto na legislação.

§ 4º. O atuado arcará com os custos necessários à efetiva implementação do serviço ambiental descrito no projeto selecionado.

§ 5º. A adesão, integral ou parcial, a projeto aprovado será prevista em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.



**Art. 143.** O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

(...)

**§ 2º.** O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I – sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (...)

**§ 7º.** O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

**Art. 143.** O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

(...)

**§ 2º.** O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I – sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado no prazo estabelecido no caput do art. 97-A ou até a audiência de conciliação ambiental; (...)

**§ 7º.** Na hipótese de a penalidade cominada ter intervalos mínimo e máximo, o valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo aplicável à infração.

**Art. 145.** Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental, à autoridade julgadora ou à autoridade superior decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de sua apresentação, nos termos do disposto no art. 142.

**§ 1º.** O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderão, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141 e as diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da administração pública federal ambiental.

**§ 2º.** Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será instado a assinar o termo de compromisso de que trata o art. 146:

a) pelo Núcleo de Conciliação Ambiental, durante a audiência de conciliação; ou

b) pela autoridade julgadora ou pela autoridade superior, mediante notificação para comparecimento à unidade administrativa indicada pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal emissora da multa.

**Art. 145.** Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental, à autoridade julgadora ou à autoridade superior decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de sua apresentação, nos termos do disposto no art. 142.

**NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL 6.514/08 APÓS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO DECRETO FEDERAL 11.089/22**

**§ 1º.** O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental e, em decisão motivada, poderá deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141 e as diretrizes estabelecidas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

**§ 2º.** Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será instado a assinar o termo de compromisso de que trata o art. 146:

I - pelo Núcleo de Conciliação Ambiental, nas hipóteses de adesão a solução na fase de conciliação ambiental; ou

II - pela autoridade julgadora ou pela autoridade superior, mediante notificação para comparecimento à unidade administrativa indicada pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal emissora da multa.

**Art. 146.** Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do atuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão federal emissor da multa.

§ 1º. O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

(...)

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e (...)

**Art. 146.** Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do atuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão federal emissor da multa.

§ 1º. O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

(...)

VI - regularização ambiental e reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, conforme regulamento; e (...)

**Art. 148.** O atuado que houver pleiteado a conversão de multa sob a égide do Decreto nº 9.179, de 2017, em qualquer de suas modalidades, poderá, no prazo de duzentos e setenta dias, contado de 8 de outubro de 2019:

I - solicitar a readequação do pedido de conversão de multa para execução nos moldes do art. 142-A, garantido o desconto de sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada; ou

II - desistir do pedido de conversão de multa, garantida a faculdade de optar por uma das demais soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento e o parcelamento da multa.

**Parágrafo único.** O decurso do prazo de que trata o caput sem qualquer manifestação do atuado implica desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o órgão da administração pública federal ambiental emissor da multa deverá notificá-lo acerca do prosseguimento do processo administrativo.

N/A

**Art. 148.** Ao atuado que, sob a égide de regime jurídico anterior, tenha pleiteado tempestivamente a conversão da multa, é garantido o desconto de sessenta por cento sobre o valor da multa consolidada, na apreciação do seu pedido pela autoridade julgadora competente.

§ 1º. Por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, a autoridade competente apreciará o pedido de conversão de multa, em decisão única.

**NOVA REDAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 11.080/08 APÓS AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELO DECRETO FEDERAL Nº 11.080/22**  
Após a decisão de cada caso, o seu interesse na conversão da multa.

§ 3º. O decurso do prazo de que trata o § 2º sem a manifestação do atuado implicará a desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o processo seguirá o seu fluxo regular.

**Art. 149-A.** O disposto no art. 11 aplica-se aos autos de infração lavrados a partir da entrada em vigor do Decreto nº 11.080, de 2022.